



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular e classificar a tipicidade como sendo necessariamente dotada de violência ou grave ameaça para fins de cômputo de pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular e classificar a tipicidade como sendo necessariamente dotada de violência ou grave ameaça para fins de cômputo de pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular ou congênero, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de dosimetria, cômputo da pena e/ou execução penal, os crimes de furto e roubo, quando o objeto subtraído for aparelho celular ou congêneres, **serão dotados, necessariamente, de violência ou grave ameaça, inclusive na tentativa.**

Art. 3º Os crimes de furto e roubo, quando o objeto subtraído for aparelho celular ou congênere, **não terão pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direito**, prevista no Art. 44 do Código Penal.

Art. 4º Os crimes de furto e roubo, quando o objeto subtraído for aparelho celular ou congênere, **não serão objeto de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, independentemente de requerimento.**

Art. 5º Os crimes de furto e roubo, quando o objeto subtraído for aparelho celular ou congênero, **poderão ter a multa majorada até 720 dias-multa.**

Art. 6º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação



“Art. 155.....

§1°

§8º Caso a subtração for de aparelho celular, ou ou congêneres, não se aplica o § 2º deste artigo e a pena aplicada é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 7º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

§1º.....

§2°-A.....

III – se a coisa subtraída for aparelho celular, ou dispositivo ou congênere.”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor.

JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), com o objetivo de estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular e classificar a tipicidade como sendo **necessariamente** dotada de violência ou grave ameaça para fins de cômputo de pena restritiva de liberdade, dentre outras providências necessárias e relevantes para a capitulação da criminalidade.

O aumento da pena dos crimes acima referidos, visa à promoção de um ambiente social mais tranquilo e seguro, no qual os cidadãos possam desempenhar suas atividades diárias com dignidade, proteção e respeito. A necessidade de transformação do marco normativo atinente à punição adequada e proporcional ao roubo e furto de aparelhos celulares e de telecomunicação móvel se dá em momento em que **praticamente todos os dados sensíveis à vida em sociedade estão disponíveis nos aparelhos celulares**.

Isso significa que os documentos sociais, dados cadastrais em geral, contas bancárias, comprovantes de pagamentos, endereços e acessos residenciais e



condominais estão quase sempre reunidos nos aparelhos celulares.

Noutro giro, não pode ser descartado o fato de que o Brasil vive, atualmente, **uma epidemia de furtos de celulares, agravando a sensação de insegurança na sociedade e levando o tema a ser tratado como uma das maiores fontes de preocupação na sociedade brasileira, independentemente de classe ou segmento social, indistintamente.**

Um novo dimensionamento legal para a questão contribui para a redução nos índices de violência, inclusive pelo fato de que o furto ou roubo de um smartphone implica potencial acesso a dados sensíveis, invasão de privacidade, acesso a contas bancárias e PIX, além de incontáveis danos à integridade familiar, à paz e à incolumidade públicas.

Nessa esteira, levantamentos indicam que mais de 100 milhões de celulares já foram subtraídos no Brasil¹. Essa realidade evidencia que há **reincidência** dessa modalidade de crime e **ampla impunidade**, o que claramente resulta no aumento da sensação de insegurança e clamor social para que os legisladores tomem alguma atitude, que permita aos magistrados aplicarem a lei de maneira a coibir os nefastos efeitos da multiplicação de roubos e furtos de aparelhos celulares.

A aprovação deste projeto é, portanto, um passo decisivo na direção de uma realidade mais justa e eficaz, além de prestigiar a responsabilidade social e de fortalecimento da segurança pública no Brasil.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 14 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

¹ [https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-ja-teve-pelo-menos-100-milhoes-de-celularesroubados-ou-furtados-168659](https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-ja-teve-pelo-menos-100-milhoes-de-celularesroubados-ou-furtados-168659;);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO